



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066870-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante CINTHIA SOUZA NUNES DE ALMEIDA e Paciente LUIZ ROGERIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2066870-22.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Cinthia Souza

Paciente(s): Luiz Rogério Dos Santos

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté

Voto nº 39033

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A impetrante ajuizou habeas corpus alegando que o paciente tem direito de recorrer em liberdade, sustentando falta de fundamentação concreta na decisão que manteve a prisão preventiva. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, justificando a concessão do habeas corpus. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A sentença não é teratológica, pois considerou a reincidência específica do paciente no crime de tráfico de drogas, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui recurso cabível. 2. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela reincidência e garantia da ordem pública.

Legislação Citada:

CPP, art. 312; CPP, art. 387, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal.

A impetrante ajuizou o presente *habeas corpus* com pedido liminar, alegando que o paciente faz jus a recorrer em liberdade. Alega falta de fundamentação concreta. Aduz que foi reconhecido pelo juízo *a quo* que os entorpecentes localizados dentro do imóvel não podem ser atribuídos ao paciente, mas tão apenas o que foi localizado fora do imóvel, quantidade muito inferior ao que foi atribuída no momento do oferecimento da denúncia.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

¹ Folhas 34.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

Como se vê, a impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo recursal quando ataca o mérito.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”³.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria ser atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁴ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento

² Folhas 43.

³ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

⁴ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁵ ao dizer que o *habeas corpus* “*é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar*”.

No caso dos autos a sentença não é teratológica porque condenou o paciente considerando que este transportou e entregou aos outros réus, sacola contendo entorpecentes, tendo ainda sido negado o direito de recorrer em liberdade diante da reincidência específica no crime de tráfico de drogas.

Quanto a manutenção da preventiva, a decisão que indeferiu o direito de recorrer em liberdade na verdade apenas manteve a decisão que determinou a prisão preventiva. Em outras palavras, tudo indica que apenas reiterou tais fundamentos, fundamentos que já foram mantidos.

Observe, portanto, que o paciente respondeu ao processo preso, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Embora a Lei 11.719/08 tenha acabado com a prisão como efeito automático da sentença penal condenatória, o artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade, quando da sentença condenatória, do juiz manter ou decretar a prisão preventiva.

Porém, no caso da prisão preventiva imposta antes da sentença se fundar na garantia da ordem pública, a manutenção pela r. sentença poderá se limitar a esclarecer que tais elementos permanecem.

Neste sentido EUGÊNIO PACELLI E DOUGLAS FISCHER⁶ ao afirmar que “*se a prisão anterior se reportou, por exemplo, à garantia da ordem pública, a nova fundamentação poderá se limitar aos elementos que ainda se fizerem presentes, esclarecendo a manutenção das mesmas circunstâncias de fato e de direito que teriam justificado a prisão anterior*”.

Desta forma, apenas se a prisão

⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

⁶ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — Eugênio Pacelli e Douglas Fischer – Ed. Atlas – 5ª edição — p. 801.

decretada na sentença penal condenatória tiver natureza instrumental, ou seja, destinada a tutelar a efetividade do processo penal, será exigida nova fundamentação.

Como expõe RENATO BRASILEIRO DE LIMA⁷, “*se o acusado encontra-se preso preventivamente por ocasião da sentença condenatória recorrível, significa dizer que o juiz entende que há motivos que autorizam sua prisão cautelar (CPP, art. 312). Portanto, não faz sentido que coloque o acusado em liberdade*”.

Desta forma o fato de ser indeferido na r. sentença o direito de recorrer em liberdade, decerto reiterando a decisão anterior, não é caso de ausência de fundamentação.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ *Manual de Processo Penal* – 2ª ed. – 3ª tiragem – Bahia: Salvador – 2014 – p. 1456.